



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 30 de abril de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.450

Recurso nº: 66.246 - IRPF - Exercícios de 1984 a 1988

Recorrente: MOACIR GUEDES

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS).

IRPJ - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado no arbitramento de lucros da pessoa jurídica, a distribuição automática dos resultados aos sócios da empresa decorre de presunção legal (art. 9º do Decreto-lei nº 1.648/78).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACIR GUEDES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

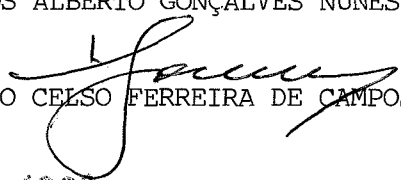
Sala das Sessões (DF), em 30 de abril de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Sr. Conselheiro RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 11080-006.491/89-35**RECURSO Nº:** 66.246**ACORDÃO Nº:** 101-83.450**RECORRENTE:** MOACIR GUEDES**R E L A T Ó R I O**

MOACIR GUEDES, qualificado nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre (RS), que manteve o lançamento de que trata o auto de infração de fls. 42.

A exigência de diferença de imposto decorre de inclusão em sua declaração de rendimentos dos exercícios de 1984 a 1988, de lucros provenientes do arbitramento de lucros constante do Processo nº 11080-006.490/89-72.

Em sua impugnação, o autuado renovou os argumentos apresentados no processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal tendo em vista o princípio da decorrência e a sucumbência da pessoa jurídica no processo matriz.

Em seu recurso ao Conselho, o autuado reitera os mesmos argumentos da pessoa jurídica.

O recurso interposto no processo matriz foi desprovido como faz certo o Acórdão nº 101-81.989.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.450

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele como conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal tem como suporte o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, no exercício de 1983 e 1984, com base nos arts. 7º e 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, e o lançamento na pessoa física do sócio, como já se disse acima, se estriba no artigo 9º do mesmo mandamento legal, consolidado no art. 403 do RIR/80.

O fato econômico que instrui o lançamento decorrencial é, portanto, o mesmo.

Assim, tendo a empresa sucumbido em primeira instância e não logrando, por outro lado, êxito em seu recurso à instância superior, uma vez que este Colegiado, através do Acórdão nº 101-81.989 manteve a decisão recorrida, o que fez prevalecer o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, tem-se como ocorrido o fundamento fáctico em que se assenta a presunção legal estabelecidas nos retrocitados arts. 9º e 10º do Dec.-lei nº 1.648/78.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 30 de abril de 1992.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

